



122

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 004E/2.020

Processo Administrativo n.º: 2.020.03.0111

Assunto: Licitação para aquisição de material de expediente diversos para a reposição de almoxarifado da Câmara Municipal de Paracatu/MG

Interessado: Pregoeira

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade pregão, observado o critério de menor preço, por item. Tem por objeto a aquisição de material de expediente para a Câmara Municipal de Paracatu/MG, para a reposição do almoxarifado para atender o Gabinete da Presidência, Gabinetes Parlamentares e Escola do Legislativo abaixo relacionado. Possibilidade.

Trata-se de análise de edital de licitação e correspondente minuta de contrato a ser celebrado em decorrência da licitação na modalidade Pregão, a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG, objetivando a aquisição de material de expediente para a Câmara Municipal de Paracatu/MG, para a reposição do almoxarifado para atender o Gabinete da Presidência, Gabinetes Parlamentares e Escola do Legislativo abaixo relacionado. (fls. 79/93 e 115/120).



124

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Pois bem, de uma análise pormenorizada dos presentes autos, verifica-se que a documentação juntada está em consonância com o procedimento licitatório prévio, e que o instrumento seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002. Também não há nenhuma irregularidade a ser sanada.

Frise-se que o presente procedimento possui o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.520/2002.

Há, ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial (fl. 80), entre outros requisitos previstos em Lei.

Por todo o exposto, **conclui-se favoravelmente** à realização do pretendido procedimento licitatório.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 17 de julho de 2020.

Marcos Gonçalves Braga

OAB/MG 175.536

Assessor Jurídico